

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

*Gabinete do Vice-Presidente*

N/ Of.º n.º 114/2013 (1.ª Secção)

Data: 7 de junho de 2013

Proc.º n.º 481/2013

Autos de Fiscalização Preventiva

VIA FAX: 292 292 797

A Sua Excelência

A Presidente da Assembleia Legislativa da

Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima

9901-858 Horta

*Senhora Presidente:*

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores veio requerer, ao abrigo do disposto no artigo 278.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 51.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a apreciação preventiva da constitucionalidade das normas constantes da parte final do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2013 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, relativo ao *Regime Jurídico Aplicável às Novas Substâncias Psicoativas* – e, mais precisamente, dos dois segmentos que fixam os limites mínimo e máximo das coimas a aplicar às pessoas coletivas.

Nos termos dos artigos 54.º, 55.º, n.º 3 e 56.º, n.ºs 1, 2 e 4, da Lei do Tribunal Constitucional, notifico Vossa Excelência para, no prazo de três dias, a que acresce a dilação de dois dias, se pronunciar, querendo, sobre o pedido.

Apresento a Vossa Excelência os mais respeitosos cumprimentos,

*e as minhas cordiais saudações*

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL,

(a exercer as funções de Presidente do Tribunal Constitucional)

*Henri Luís Amador*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1341 Proc. n.º 102
Data	03/06/07 N.º 218

Junta-se: Fotocópia do pedido.



Representante da República  
para a Região Autónoma dos Açores

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	
N.º Único	
Especie 1A	N.º 484/13
ENTRADA N.º 2651	Data: 07/06/13

Senhor Conselheiro

Presidente do Tribunal Constitucional

*Excelência,*

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do n.º 2 do artigo 278º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 57º e seguintes da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, vem submeter à apreciação do Tribunal Constitucional, em processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade, as normas constantes da parte final do n.º 1 do artigo 10º do Decreto n.º 7/2013 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que aprovou o *Regime Jurídico Aplicável às Novas Substâncias Psicoactivas* – o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I

1. No dia 30 de Maio de 2013, foi recebido no Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores o Decreto n.º 7/2013 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (anexo), para efeitos de assinatura como decreto legislativo regional, nos termos do n.º 2 do artigo 233º da Constituição.



*Representante da República  
para a Região Autónoma dos Açores*

*R*

## II

2. Não se questiona, de um modo geral, a competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para legislar sobre a matéria objecto do diploma ora sujeito a fiscalização de constitucionalidade. Com efeito, o Decreto n.º 7/2013, emanado ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227º da Constituição, cumpre globalmente os três parâmetros da competência legislativa regional aí estabelecidos (assim como no n.º 4 do artigo 112º): *âmbito regional; enunciação estatutária da matéria; ausência de reserva de competência dos órgãos de soberania.*

3. Numa análise desagregada desses três parâmetros:

*i)* O regime emanado cinge-se ao “âmbito regional”, quer no sentido meramente *geográfico* ou *territorial* da expressão, quer no sentido *institucional* que a mesma vem assumindo na jurisprudência constitucional (Acórdão n.º 258/2007 e Acórdão n.º 304/2011). Ou seja, se por um lado a disciplina legislativa agora emanada tem o seu âmbito espacial de aplicação limitado ao território insular açoriano, por outro lado não se destina a produzir efeitos relativamente a outras entidades públicas fora do *âmbito natural de jurisdição* da pessoa colectiva Região Autónoma dos Açores.

*ii)* O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – apesar de não conter no seu extenso catálogo de matérias pertencentes à competência legislativa regional uma norma referente às “novas substâncias psicoactivas” – o que se compreende dado o particularismo da matéria –, não deixa de credenciar o Parlamento açoriano para legislar sobre “defesa dos consumidores” e “comércio em geral” (alíneas *d*) e *h*) n.º 2 do artigo 54º) e sobre “saúde pública” (alínea *c*) do n.º 2 do artigo 59º). É evidente que os problemas inerentes ao consumo das substâncias



*Representante da República  
para a Região Autónoma dos Açores*

ff

objeto de tratamento legislativo podem ser analisados sob inúmeras perspetivas, mas certamente que no essencial o que está em causa é a proteção do bem jurídico saúde, quer na ótica da saúde pública, quer da saúde individual dos consumidores – sendo justamente essa perspetiva que justifica os regimes restritivos aplicáveis à fabricação e comercialização das substâncias em apreço, incluindo os inerentes regimes sancionatórios.

iii) Por fim, a matéria não está constitucionalmente reservada aos órgãos de soberania e, em particular, não se encontra prevista em nenhuma das alíneas da reserva absoluta (artigo 164º) ou da reserva relativa (n.º 1 do artigo 165º) da Assembleia da República. Nomeadamente, a disciplina ora editada não toca – senão porventura de forma muito reflexa ou incidental – no âmbito de proteção dos direitos, liberdades e garantias (alínea b) do n.º 1 do artigo 165º). Ainda que o direito à saúde possa ser visto também como um direito negativo (de defesa contra agressões do Estado ou de terceiros, como se verificou no Acórdão n.º 423/2008), não é sob esse prisma que o bem jurídico saúde é tratado no Decreto n.º 7/2013. Assim como, olhando ao regime sancionatório definido pelo diploma em análise, não se legisla certamente em matéria de definição de crimes, penas e medidas de segurança (alínea c) do n.º 1 do artigo 165º). Como não é possível decretar aprioristicamente que as condutas censuradas têm dignidade penal – considerando a margem de livre apreciação e valoração de que dispõe o legislador democrático nestes domínios –, não é também possível sustentar que com os normativos produzidos o legislador regional está implicitamente a descriminalizar aquelas condutas.

4. Por outro lado, é evidente que em várias das disposições do Decreto n.º 7/2013 – grosso modo nos artigos 9º a 14º – o Parlamento açoriano faz também uso de uma *competência legislativa específica*, autonomizada na alínea q) do n.º 1 do artigo 227º, e que lhe confere a faculdade de “definir atos ilícitos de mera ordenação



*Representante da República  
para a Região Autónoma dos Açores*

social e respetivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 165.º – competência esta que, no contexto regional, é aliás reservada pelo n.º 1 do artigo 232.º às Assembleias Legislativas Regionais (com consequente exclusão dos Governos Regionais).

Naturalmente que o regime sancionatório contido no Decreto n.º 7/2013 apresenta natureza especial – ou especialíssima –, não pretendendo afastar ou substituir, ainda que apenas no plano regional, a vigência do *regime geral dos atos ilícitos de mera ordenação social*, cuja definição a Constituição integra na reserva relativa de competência da Assembleia da República (sem prejuízo, portanto, da possibilidade de autorizações legislativas dirigidas ao Governo da República e, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 227.º, às próprias Assembleias Legislativas regionais).

Neste sentido, portanto, numa análise panorâmica do conteúdo do Decreto n.º 7/2013, também não se pode dizer que a Assembleia Legislativa dos Açores tenha tido por objetivo legislar sobre a matéria do regime geral das contraordenações e respetivo processo.

5. Este entendimento, segundo o qual as Regiões Autónomas têm, no quadro constitucional saído da revisão constitucional de 2004, competência legislativa para disciplinar a matéria das “novas substâncias psicoativas” foi inclusivamente sufragado pelo Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 397/2012.

Na verdade, pronunciando-se sobre um diploma emanado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, entretanto publicado como Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M, de 25 de Outubro – cujo texto, aliás, foi em larga medida mimetizado pelo Decreto açoriano sob escrutínio –, o Tribunal Constitucional afirmou que “importa reconhecer ao legislador regional, no exercício da sua autonomia político-administrativa (...), a possibilidade de promover, através



*Representante da República  
para a Região Autónoma dos Açores*

de intervenção no plano contraordenacional, a contra motivação de condutas que apresentem (...) perigosidade [para o bem jurídico em causa], designadamente no desenvolvimento de políticas regionais de promoção e tutela da saúde pública”.

A pronúncia pela inconstitucionalidade que incidiu sobre o diploma da Assembleia Legislativa da Madeira justificou-se, ao tempo, em nome de um vício de inconstitucionalidade material entretanto já superado – falta de um “mínimo de determinabilidade das normas que tipificavam as condutas proibidas” –, e não, portanto, em virtude de uma qualquer inconstitucionalidade orgânica.

6. A competência regional para legislar sobre as “novas substâncias psicoactivas”, assim definida, não ficou prejudicada com a publicação, entretanto, do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de Abril, que define o “regime jurídico da prevenção e proteção contra a publicidade e o comércio das novas substâncias psicoactivas” – diploma que, significativamente, foi aprovado sem precedência de autorização legislativa parlamentar.

É certo que este diploma do Governo da República – apesar de manifestamente ignorado pelo autor material do Decreto n.º 7/2013, como se pode comprovar pela leitura do quinto parágrafo da respectiva exposição preambular de motivos – se declara expressamente aplicável a todo o território nacional. Mas esse âmbito alargado de aplicação espacial, como se pode ler no seu artigo 16º, vale “sem prejuízo do disposto em diploma próprio das Regiões Autónomas”. Quer dizer, pois, que se trata de uma aplicação meramente supletiva, em conformidade com o princípio estabelecido no n.º 2 do artigo 228º da Constituição: “na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor”.

Por conseguinte, a publicação do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de Abril, não só não pôs em causa a continuação da vigência, na Madeira, do Decreto Legislativo



*Representante da República  
para a Região Autónoma dos Açores*

Regional n.º 28/2012/M, de 25 de Outubro, como não preclui a possibilidade de emanação, nos Açores, de uma norma legal como a constante do Decreto n.º 7/2013. Pelo contrário, será a eventual entrada em vigor deste último que afastará, no todo ou em parte, a vigência (meramente supletiva, repita-se) do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de Abril, no território da Região Autónoma dos Açores.

III<sup>1</sup>

7. Não obstante, uma análise na especialidade do articulado do Decreto n.º 7/2013 revela que a norma do n.º 1 do artigo 10º, na parte em que fixa o limite máximo da coima aplicável às pessoas coletivas em 250.000,00 euros, é manifestamente inconstitucional, por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de “regime geral de punição (...) dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo” (alínea *d*) do n.º 1 do artigo 165º). Assim é, de facto, na medida em que o valor previsto de 250.000,00 euros é muitíssimo superior ao valor presentemente fixado para o mesmo efeito pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que contém o atual “regime geral do ilícito de mera ordenação social” e que, no n.º 2 do seu artigo 17º, aponta como valor de referência máximo 44.891,82 euros. O valor que o legislador regional pretende agora fixar corresponde, pois, a mais de cinco vezes o valor imperativamente prescrito pelo regime geral em vigor.

Neste ponto particular, portanto, a Assembleia Legislativa açoriana extravasa a sua competência normativa específica – definida pela alínea *g*) do n.º 1 do artigo 227º – e invade (sem previamente se munir de uma autorização legislativa, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 e dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 227º) a competência reservada aos órgãos de soberania.



*Representante da República  
para a Região Autónoma dos Açores*

8. Sublinhe-se, a este respeito, que o Tribunal Constitucional tem uma já longa e consolidada jurisprudência sobre o alcance da reserva parlamentar de competência em matéria de regime geral das contraordenações, a qual remonta ao Acórdão n.º 56/84.

Dessa vasta jurisprudência resulta, em síntese efetuada pelo próprio Tribunal, que “apenas é matéria de competência reservada da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre o regime geral do ilícito de mera ordenação social e do respetivo processo; isto é: (i) sobre a definição da natureza do ilícito contraordenacional, (ii) a definição do tipo de sanções aplicáveis às contraordenações, (iii) a *fixação dos respetivos limites das coimas* e (iv) a definição das linhas gerais da tramitação processual a seguir para a aplicação concreta de tais sanções. Assim e em suma, com observância do regime geral, e dos limites aí definidos, pode o Governo livremente criar contraordenações novas, modificar ou eliminar as contraordenações já existentes e estabelecer as coimas a elas aplicáveis” (Acórdão n.º 578/2009, com itálico nosso).

Especificamente sobre o problema dos limites das coimas, é entendimento seguro do Tribunal Constitucional que “o Governo tem competência (concorrente com a da Assembleia da República) para definir, alterar e eliminar contraordenações, e bem assim para modificar a sua punição; porém, é matéria de competência reservada da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre (...) a definição do tipo de sanções aplicáveis às contraordenações e a fixação dos respetivos limites (...) (coimas). Ora, como tais limites se encontram fixados no artigo 17º (...) do Decreto-Lei n.º 433/82, o Governo *só mediante autorização legislativa parlamentar pode estabelecer coimas com valores mínimos inferiores aos limites mínimos aí previstos, ou com valores máximos superiores aos limites máximos aí previstos*. Pode, porém, sem necessidade de autorização parlamentar, estabelecer





*Representação da República  
para a Região Autónoma dos Açores*

R

valores mínimos superiores àqueles limites mínimos, desde que, evidentemente, sejam inferiores aos correspondentes limites máximos" (Acórdão n.º 74/95 e Acórdão n.º 234/2002, com sublinhado nosso).

E, finalmente, quanto às consequências jurídico-constitucionais da violação pelo legislador governamental dos limites mínimo e máximo do valor das coimas, o Tribunal Constitucional não tem tido dúvidas em afirmar que "a violação por parte de atos normativos do Governo, sem autorização parlamentar, do regime geral de punição dos ilícitos contraordenacionais a que se refere o artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, se traduz em inconstitucionalidade orgânica e não já em inconstitucionalidade material. Com efeito (...) [certo preceito], ao fixar um limite máximo para a coima (...) em oposição ao que se achava definido no regime geral, contraria não só a *lei-quadro definidora deste regime*, mas e em simultaneidade, a *norma da Constituição* que define a competência legislativa reservada da Assembleia da República. Aquele preceito, acaba assim por ser portador de uma dupla viciação já que, em concurso ideal, nele coexistem os vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, resultante este último da ofensa à norma constitucional que define a competência legislativa da Assembleia da República" (Acórdão n.º 787/93, com itálico original).

Numa palavra, o Governo não pode sem autorização legislativa definir coimas com valor superior aos limites máximos fixados pelo regime geral do ilícito de mera ordenação social, sob pena de violar a reserva da Assembleia da República e incorrer em inconstitucionalidade orgânica.

9. Esta jurisprudência, apesar de comumente desenhada para proceder à repartição da competência legislativa entre a Assembleia da República e o Governo, vale plenamente – senão mesmo por maioria de razão, já que o Executivo nacional é



*Representante da República  
para a Região Autónoma dos Açores*

um órgão de soberania – para as relações entre a Assembleia da República e as Assembleias Legislativas regionais dos Açores e a Madeira.

Nenhum sentido faria que, neste (ou noutro) domínio, estas últimas dispusessem de uma competência legislativa mais ampla do que a constitucionalmente reconhecida ao Governo da República – tanto mais que isso implicaria, concomitantemente, uma redução do campo competencial reservado do Parlamento. Pelo contrário, a questão que historicamente foi muito debatida – inclusive com importantes ecos na jurisprudência – era a de saber se a reserva de competência dos órgãos de soberania ia para além das matérias reservadas, pelos artigos 164º e 165º, à Assembleia da República, e nunca a inversa (Acórdão n.º 258/2007).

Que a jurisprudência acima transcrita se aplica também à delimitação da competência legislativa autonómica resulta já do Acórdão n.º 91/84, pelo qual o Tribunal Constitucional considerou que o legislador regional não se podia afastar do regime geral do ilícito de mera ordenação social – então recentemente consagrado na versão originária do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro –, mormente para consagrar modalidades de sanções acessórias não previstas por esta lei-quadro. Na verdade, segundo a orientação traçada, a “norma *sub iudicio*, que para além da interdição do exercício de atividade, continuou a prever (...) uma medida de encarceramento de estabelecimento, que a lei-quadro das contraordenações (...) não prevê (...), derroga o «regime geral de punição dos atos ilícitos de mera ordenação social», – o que é da competência exclusiva da Assembleia da República, como se vê do artigo 168º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição. Ora, quando as regiões autónomas houverem de «definir atos ilícitos de mera ordenação social e respetivas sanções», haverão de fazê-lo «sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do artigo 168º» – preceitua o artigo 229º, alínea *m*), da Constituição”.



*Assembleia da República  
para o Região Autónoma dos Açores*

Por conseguinte, também hoje, no uso da sua competência legislativa específica prevista na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 227º – que explicitamente continua a ter de exercer-se “sem prejuízo do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 165º” –, as Assembleias Legislativas autonómicas não de conformar-se com os diferentes parâmetros materiais definidos pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, quer se trate dos limites mínimos e máximos das coimas, quer estejam em causa outros aspetos estruturantes do correspondente regime jurídico. A diferença atualmente, em relação ao caso decidido em 1984, é que a partir da revisão constitucional de 2004 – com a introdução da presente redação da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 227º – as Assembleias Legislativas regionais passaram a ter a possibilidade, à semelhança do Governo da República, de solicitar ao Parlamento nacional uma autorização legislativa para postergar os parâmetros vinculativamente estabelecidos no regime geral das contraordenações.

Em suma, no atual quadro constitucional, a Assembleia Legislativa regional dos Açores, ou fixa o limite máximo das coimas aplicáveis às pessoas coletivas até ao valor de 44.891,82 euros ou, caso considere esse valor insuficiente, terá de solicitar à Assembleia da República uma autorização para estabelecer um valor superior.

10. À inconstitucionalidade orgânica apontada à norma da parte final do n.º 1 do artigo 10º do Decreto n.º 7/2013, quando fixa em 250.000,00 euros o limite máximo das coimas a aplicar às pessoas coletivas, junta-se igualmente uma evidente inconstitucionalidade material, por violação, dos princípios conjugados da igualdade (consignado no artigo 13º) e da proporcionalidade (ínsito no artigo 2º da Lei Fundamental).

É verdade que, como desde há muito tem frisado a jurisprudência constitucional, tem de se reconhecer ao legislador democrático uma confortável margem de liberdade de apreciação e decisão aquando da fixação dos montantes das



*Representante da República  
para a Região Autónoma dos Açores*

R

coimas. Assim, “quanto ao princípio da proporcionalidade das sanções”, o Tribunal Constitucional adverte que “só deve censurar as soluções legislativas que cominem sanções que sejam desnecessárias, inadequadas ou manifesta e claramente excessivas, pois tal o proíbe o artigo 18º, n.º 2, da Constituição. Se o Tribunal fosse além disso, estaria a julgar a bondade da própria solução legislativa, invadindo indevidamente a esfera do legislador que, aí, há de gozar de uma razoável liberdade de conformação (...) – até porque a necessidade que, no tocante às penas criminais, é (...) «uma *conditio iurissine qua non* de legitimação da pena nos quadros de um Estado de Direito democrático e social», aqui, não faz exigências tão fortes” (Acórdão n.º 574/95). Em sentido próximo, e seguindo o critério constante do Acórdão n.º 329/97, entendeu mais recentemente o Tribunal Constitucional poder “afirmar que o que o princípio da proporcionalidade impõe, em conjugação com o princípio da igualdade, é que as molduras em confronto não sejam de tal forma diversas que se descaracterize em absoluto a valoração do comportamento contraordenacional” (Acórdão n.º 62/2011).

Em suma, há seguramente casos de “manifesta e flagrante desproporcionalidade” (Acórdão n.º 557/2011), em que o legislador ultrapassa todos os limites de razoabilidade e que, num Estado de Direito, de todo não podem ser tolerados. A fixação dos montantes das coimas não pode ser o resultado do puro arbítrio do legislador e, em situações-limite, a Jurisdição há de ter a possibilidade de intervir, decidindo pela inconstitucionalidade daquelas.

11. Ora, no caso em análise, a inconstitucionalidade parece impor-se precisamente porque nada existe no princípio da autonomia das Regiões Autónomas que justifique uma tão brutal disparidade entre as coimas aplicáveis a condutas que, no essencial, são valorativamente semelhantes – isto é, que apesar de algumas divergências quanto à configuração dos tipos legais, têm um grau de censurabilidade



*Representante da República  
para a Região Autónoma dos Açores*

social bastante próximo. Uma tão grande discrepância, entre: os 250.000,00 euros da Região Autónoma dos Açores, por um lado; os 44.000,00 euros da Região Autónoma da Madeira, e os 44.980,00 euros do Continente, por outro lado; evidencia um tratamento flagrantemente desproporcionado e claramente discriminatório das pessoas coletivas cujas condutas geradoras de responsabilidade tenham ocorrido no território açoriano, por comparação com as demais, que se encontram sujeitas aos regimes vigentes no restante território nacional.

Recorde-se, a este propósito, que a autonomia político-administrativa das Regiões Autónomas visa “o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses” (n.º 2 do artigo 225º), e que aos órgãos de soberania compete “corrigir as desigualdades derivadas da insularidade” (n.º 1 do artigo 229º). Pelo que não se afigura que o princípio autonómico, quando projetado no exercício das competências legislativas regionais, possa ser validamente invocado para permitir aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas criar desigualdades de tratamento onde elas efectivamente não existem – sejam os regimes em questão mais ou menos favoráveis aos seus destinatários. Do que se trata na autonomia é de procurar eliminar desigualdades de facto, e não de criar desigualdades jurídicas artificiais.

12. Por último, não pode também deixar de se considerar inconstitucional o segmento normativo anterior ao analisado, ainda dentro da parte final do n.º 1 do artigo 10º do Decreto n.º 7/2013, que fixa em 30.000,00 euros o limite mínimo das coimas igualmente aplicáveis às pessoas coletivas responsáveis pelas contraordenações que agora se pretendem criar.

Não se questiona, em conformidade com a doutrina do Tribunal Constitucional, que o legislador – governamental ou autonómico – possa, sem necessidade de se habilitar com uma autorização legislativa, definir limites mínimos



*Representante da República  
para a Região Autónoma dos Açores*

para as coimas superiores aos limites mínimos que constam do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (Acórdão n.º 74/95 e Acórdão n.º 234/2002). Agora, à luz de uma interpretação conjugada dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, não se vislumbra como um limite mínimo de 30.000,00 euros pode simultaneamente resistir: de uma banda, ao confronto com os limites mínimos de 5.000,00 euros, decorrentes, tanto do n.º 1 do artigo 10º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M, de 25 de Outubro, quanto do n.º 1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de Abril; e, de outra banda, à inevitável redução do limite máximo das coimas em questão de 250.000,00 euros para um valor da ordem dos 44.000,00 euros.

### 13. Mais detalhadamente:

i) No que tange ao primeiro ponto, valem as razões materiais aduzidas a respeito da enorme discrepância entre os limites máximos das coimas que, considerando o território nacional como um todo, sancionam condutas merecedoras de um nível de censurabilidade idêntico. O que se disse a respeito da inconstitucionalidade material do limite máximo, aplica-se igualmente ao limite mínimo. Afinal, os 30.000,00 euros que ora se pretendem estabelecer na Região Autónoma dos Açores correspondem a um valor seis vezes mais elevado do que os 5.000,00 euros que atualmente estão já em vigor no restante território nacional.

Sem ignorar os riscos de uma utilização do princípio da igualdade, simultaneamente numa perspetiva comparativa e geograficamente diferenciada, a verdade é que, no quadro de um Estado unitário (artigo 6º), os diferentes legisladores, que atuam concorrentemente no mesmo espaço da ordem jurídica (plurilegislativa), não podem ignorar-se reciprocamente, sem fazerem um esforço de coordenação ou de articulação dos regimes jurídicos que produzem e põem em vigor. Neste sentido, o legislador que manifestamente diverge dos outros – e que, ao mesmo tempo, produz o



*Representante da República  
para o Região Autónoma dos Açores*

regime mais gravoso do ponto de vista do princípio da proporcionalidade e da garantia dos direitos e interesses dos particulares – é também aquele que se coloca numa posição de maior vulnerabilidade, como alvo potencial de um juízo de inconstitucionalidade.

ii) No que tange ao segundo ponto, julga-se que um limite mínimo da coima aplicável às pessoas coletivas de 30.000,00 euros não é compatível com um limite máximo que terá de ser reduzido para um valor a rondar os 44.000,00 euros. Uma tal moldura sancionatória – com um *ratio* equivalente a 1 para 1,33 – não permite graduar devidamente a medida das coimas concretas a aplicar pelo órgão administrativo competente, em conformidade com os diferentes elementos que têm que ser ponderados, nos termos do n.º 1 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro: a *gravidade da contraordenação*; a *culpa do agente*; a *situação económica deste*; bem como o *benefício económico* retirado da prática da contraordenação.

No fundo, com uma escala tão reduzida torna-se manifestamente impossível ter na devida conta todos os fatores referidos – os quais, como é sabido, podem na prática divergir muito no seu alcance –, dando cumprimento sobretudo ao terceiro subprincípio da proporcionalidade, como justa medida da sanção que em concreto é aplicada ao agente. O problema da norma questionada aproxima-se, assim, do problema das denominadas “penas tendencialmente fixas”, que o Tribunal Constitucional já considerou inconstitucionais por violação dos princípios da culpa, da igualdade e da proporcionalidade (Acórdão n.º 83/91 e Acórdão n.º 22/2003).



*Representante da República  
para a Região Autónoma dos Açores*

#### IV

Nestes termos, o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores vem requerer a fiscalização, e conseqüente pronúncia pela inconstitucionalidade, das normas contidas na parte final do n.º 1 do artigo 10º do Decreto n.º 7/2013 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o *Regime Jurídico Aplicável às Novas Substâncias Psicoativas* – e, mais precisamente, dos dois segmentos que fixam os limites mínimo e máximo das coimas a aplicar às pessoas coletivas.

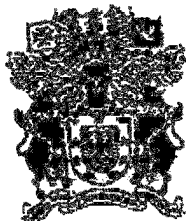
Junta-se o Decreto n.º 7/2013.

Angra do Heroísmo, 7 de Maio de 2013

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA

  
*Pedro Catarino*





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 7/2013

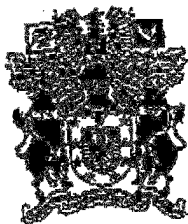
### REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

As novas substâncias psicoativas, popularmente designadas como «euforizantes legais» (do anglo-saxónico «*legal highs*» ou «*herbal highs*»), são também frequentemente referidas em Portugal como «drogas legais». De uma forma geral, possuem características comuns às drogas abrangidas pela lei vigente e são constituídas por compostos obtidos por síntese química ou por partes ou extratos de plantas ou de fungos, destinando-se a provocar uma resposta psicoativa, estimulante, sedativa ou alucinogénica, ou uma combinação das três.

Uma parte das novas substâncias psicoativas resulta da modificação da estrutura molecular de drogas. É o caso dos derivados estruturais da catinona e outras anfetaminas, da cocaína e da ketamina. Outra parte das novas substâncias psicoativas resulta do desenvolvimento de novas substâncias com estruturas distintas, mas efeitos biológicos semelhantes aos das drogas conhecidas, resultantes de um mecanismo de ação farmacodinâmica semelhante.

As novas substâncias psicoativas são normalmente incluídas em produtos comerciais, vendidos sob diversas formas, cuja rotulagem não adverte para a sua presença.

Os efeitos psicotrópicos são, no mínimo, semelhantes aos causados pelas drogas ilegais, e os efeitos adversos decorrentes dos mesmos (e. g. efeitos a curto termo, como dependência, psicoses, esquizofrenia, perda de faculdades cognitivas e de memória, ou mesmo morte por sobredosagem, e efeitos a longo termo, como o desenvolvimento de doenças neurodegenerativas), bem como os efeitos tóxicos a nível periférico (e. g. a nível cardiovascular, hepático e renal), estarão necessariamente presentes, aos quais se acrescentarão os potenciais efeitos tóxicos inerentes a cada nova substância.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

JK

Importa aperfeiçoar o quadro legislativo em vigor, a exemplo do que tem sido concretizado noutros países europeus, como é o caso da Polónia e, a nível nacional, na Região Autónoma da Madeira.

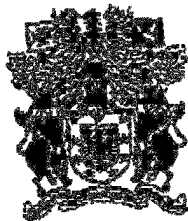
Pretende-se, com o presente diploma, prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Proteger a população, nomeadamente a população juvenil, que, por característica própria desta faixa etária, está tendencialmente mais exposta aos riscos da experimentação das novas substâncias;
- b) Adotar medidas adequadas ao controlo e fiscalização da comercialização destes produtos;
- c) Reforçar a importância das ações de prevenção, informação e clarificação dos riscos associados ao consumo destas substâncias junto da população em geral e da população juvenil em particular.

Com esta iniciativa legislativa pretende-se implementar na Região um regime contraordenacional de proibição das novas drogas, sem prejuízo do quadro penal adequado que venha a ser aprovado a nível nacional.

Criamos assim um regime de ilícito de mera ordenação social para assegurar a proteção dos cidadãos e para a redução da oferta das denominadas «drogas legais», em consonância com as orientações do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma tem como objeto a definição do regime jurídico aplicável às novas substâncias psicoativas, que não constam dos anexos ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, com as alterações posteriormente introduzidas.

Artigo 2.º

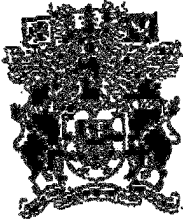
**Âmbito**

- 1 — Estão abrangidas pelo presente diploma as novas substâncias psicoativas constantes do anexo ao presente diploma.
- 2 — A lista será atualizada, mediante portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, sempre que sejam introduzidas novas substâncias psicoativas na publicação do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT).
- 3 — A lista considera-se igualmente atualizada, de forma automática, sempre que novas substâncias passem a integrar as listas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

Artigo 3.º

**Novas substâncias psicoativas**

- 1 — Entende-se que a substância psicoativa é uma substância natural ou sintética que, quando introduzida no organismo, modifica uma ou mais das suas funções, provocando alterações psíquicas e podendo criar dependências físicas e/ou psíquicas.
- 2 — As novas substâncias psicoativas, com estrutura química e/ou efeitos biológicos similares aos das drogas incluídas nas tabelas I e II de substâncias proibidas, do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, estão sujeitas a registo no departamento governamental competente em matéria de saúde, ficando a venda suspensa, pelo período de 18 meses, o qual só poderá ser superado mediante comprovativo da entidade competente quanto à ausência de risco para a saúde.

Artigo 4.º

**Obrigação de rotulagem**

Os produtos disponibilizados ao público que contenham constituintes psicoativos são obrigatoriamente rotulados, identificando esses constituintes com os correspondentes nomes, assim como a designação química das substâncias presentes, precedidos da letra P (psicotrópico).

Artigo 5.º

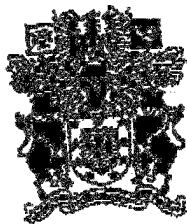
**Controlo cauteloso**

Em caso de suspeita da perigosidade de um produto para a saúde do indivíduo, deve a Inspeção Regional de Atividades Económicas, doravante designada IRAE, retirar o produto para análise, bem como os equipamentos ou utensílios afetos ao uso específico do mesmo, pelo período necessário à avaliação e esclarecimento da situação pelo departamento governamental competente em matéria de saúde.

Artigo 6.º

**Ações de prevenção**

Os serviços governamentais competentes na área da educação e da prevenção da toxicodependência devem promover ações de prevenção e informação de forma concertada, de modo a abranger o máximo da população escolar e a comunidade em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

geral, sem prejuízo das competências cometidas a outras entidades administrativas e policiais.

Artigo 7.º

**Proibição**

1 — É proibido produzir, anunciar ou publicitar, vender ou ceder, preparar, fabricar, transportar, armazenar, deter em depósito, ter em existência ou exposição para venda, transacionar por qualquer forma, importar ou exportar qualquer das substâncias abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

2 — É proibido o licenciamento de espaços comerciais que produzam, preparem, fabriquem, transportem, armazenem ou comercializem produtos que contenham constituintes psicoativos, num raio de 500 metros relativamente a estabelecimentos de ensino.

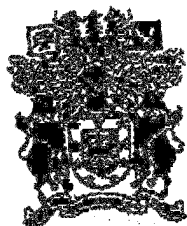
3 — É proibida a venda a menores de dezoito anos de produtos com constituintes psicoativos.

Artigo 8.º

**Encerramento de espaços comerciais**

1 — É determinado o encerramento dos espaços comerciais onde sejam produzidas ou comercializadas as substâncias consideradas no n.º 1 do artigo 2.º, pelo Inspector Regional de Atividades Económicas.

2 — Caso o espaço comercial inclua a produção ou a comercialização de outros produtos não enquadráveis neste diploma, é determinado pelo Inspector Regional de Atividades Económicas o seu encerramento temporário, pelo período necessário à conclusão do processo contraordenacional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

Artigo 9.º

**Responsabilidade das pessoas coletivas ou equiparadas**

- 1 — As coimas previstas no presente diploma aplicam-se tanto às pessoas singulares como às pessoas coletivas e associações sem personalidade jurídica.
- 2 — As pessoas coletivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 10.º

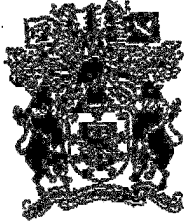
**Coimas**

- 1 — As infrações ao disposto nos artigos 3.º, 4.º e 7.º do presente diploma constituem contraordenações puníveis, no caso das pessoas singulares, com coimas no valor mínimo de € 2.000,00 e máximo de € 3.700,00 e, no caso das pessoas coletivas, estabelecimentos privados, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, no valor mínimo de € 30.000,00 e máximo de € 250.000,00.
- 2 — A tentativa e a negligência são puníveis.
- 3 — O produto das coimas reverte para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11.º

**Sanções acessórias**

- 1 — Cumulativamente com a coima prevista no artigo anterior e, nos termos da lei, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

- a) Perda a favor da Região Autónoma dos Açores dos objetos pertencentes ao agente e que estejam na origem da infração ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, ou que por esta foram produzidos;
- b) Interdição do exercício da atividade;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participação ou arrematação a concursos públicos, promovido por entidades ou serviços públicos, de fornecimento de bens e serviços, ou de concessão de serviços, licenças ou alvarás;
- e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

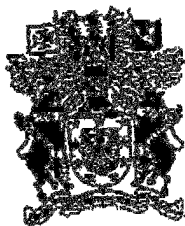
2 — As sanções referidas nas alíneas b) a e) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 — O caráter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão mencionada na alínea a) do n.º 1, determina a transferência da propriedade dos bens nela referidos para a Região Autónoma dos Açores.

### Artigo 12.º

#### Encargos nas unidades de saúde

O infrator, após o trânsito em julgado da decisão condenatória em processo de contraordenação, é responsável pelos encargos decorrentes da assistência médica e reabilitação dos consumidores das substâncias, por ocorrências relacionadas com as mesmas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

Artigo 13.º

**Objetos pertencentes a terceiro**

A perda de objetos pertencentes a terceiro só pode ter lugar, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem tirado vantagens;
- b) Os objetos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

Artigo 14.º

**Entidade competente**

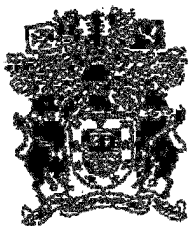
1 — A IRAE é a entidade competente para fiscalizar e fazer cumprir o disposto no presente diploma, sem prejuízo das competências cometidas a outras entidades administrativas e policiais.

2 — À IRAE incumbe nomeadamente:

- a) Promover ações de natureza inspetiva, nomeadamente a fiscalização de toda a cadeia de comercialização;
- b) Coadjuvar as autoridades competentes na investigação e promoção de inquéritos, realização de perícias e de quaisquer outras diligências;
- c) Instruir e decidir os processos de contraordenação, assim como, aplicar sanções acessórias e decretar medidas cautelares.

3 — Qualquer situação de assistência médica em unidade de saúde, na Região Autónoma dos Açores, relacionada com o consumo de qualquer uma das substâncias previstas no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, deve ser reportada ao departamento governamental competente em matéria de saúde e à IRAE, por quem tiver





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

conhecimento direto do facto, salvaguardando, de forma absoluta, a confidencialidade do utilizador.

Artigo 15.º

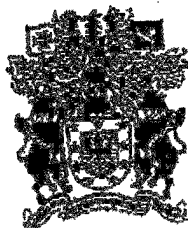
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de maio de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Ana Luísa Pereira Luís



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Lista de substâncias psicoativas coligida das listas de novas substâncias psicoativas publicadas anualmente pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência (OEDT) (2005-2010) e da lista de novas substâncias psicoativas reportadas nos anos de 2011 e 2012, fornecida pelo OEDT, traduzida para língua portuguesa pelo professor catedrático Félix Carvalho e pelo professor auxiliar Carlos Afonso, da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

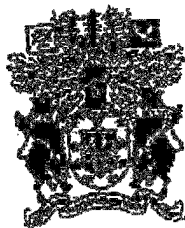
A lista publicada foi certificada pelo OEDT e exclui as substâncias para as quais já existe legislação própria.

Novas substâncias psicoativas reportadas ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência (OEDT) (2005 -2012)

Substância:

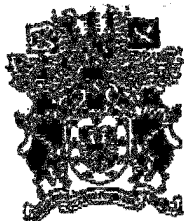
Fenetilaminas e derivados:

- 1 -Fenil -1 -propanamina (1 -fenilpropilamina)
- 1 -PEA (1 -feniletilamina)
- 2 - ou 3 -fluoroanfetamina
- 2,4 -DMA (2,4-dimetoxi-alfa-metilbenzenoetanamina; ou 2,5-DMA (2,5 -dimetoxi -alfa -metilbenzenoetanamina)
- 2 -Aminoindano (2,3 -di -hidro 1H -Inden -2 -amina; ou 1 -aminoindan (2,3 -di -hidro 1H -Inden -1 -amina)
- 2C -B -Fly (8 -bromo -2,3,6,7 -benzodi -hidrodifuranetilamina; ou 2 -(8 -bromo -2,3,6,7 -tetra -hidrofuro [2,3 -f][1]benzofuran -4 -il)etanamina
- 2C -C -NBOMe (2 -(4 -cloro -2,5 -dimetoxifenil) -N -[(2 -metoxifenil)metil]etanamina)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

2C-P (2,5 -dimetoxi -4 -(n) -propilfenetilamina; ou 2 -(2,5 -dimetoxi -4 -  
propilfenil)etanamina)  
2C-T -4 (2,5 -dimetoxi -4 -isopropiltiofenetilamina)  
2-DPMP (2 -difenilmetilpiperidina)  
2-PEA (2 -fenetilamina)  
3-FMA (3 -fluorometanfetamina)  
4-APB (4 -(2 -aminopropil)benzofurano)  
4-FMA (4 -fluorometanfetamina)  
4-MA (4 -metilamfetamina)  
5-IAI (5 -iodo -2 -aminoindano)  
6-APB (6 -(2 -aminopropil)benzofurano)  
Benzilpiperidina (4 -(fenilmetil)piperidina)  
bk-MBDB (2-metilamino-1-(3,4-metilenodioxifenil)butan-1 -ona)  
Bromo -Dragonfly (Bromobenzodifuranilisopropilamina; ou 1 -(4 -Bromofuro[2,3 -  
f][1]benzofuran -8 -il)propan -2 -amina)  
Camfetamina (N -metil -3 -fenilbicyclo[2.2.1]heptan -2 -amina)  
Desoxi -D2PM (2 -(difenilmetil)pirrolidina)  
Dimetilamfetamina (N,N -dimetil -1 -fenilpropan -2 -amina)  
DMMA (3,4 -Dimetoxi -N -metilamfetamina)  
DOI (4 -iodo -2,5 -dimetoxianfetamina)  
DPIA (Di -(β -fenilisopropil)amina)  
M-ALFA (1 -metilamino -1 -(3,4 -metilenodioxo -fenil)propano)  
MDAI (6,7 -di -hidro -5H -ciclopenta[f][1,3]benzodioxol -6 -amina)  
MDHOET (3,4 -metilenodioxo -N -(2 -hidroxi)etil)amfetamina  
N,N -dimetilfenetilamina  
N -Acetil -DOB (N -acetil -4 -bromo -2,5 -dimetoxianfetamina)  
N -benzil -1 -fenetilamina  
N -Etil -2C -B  
(N -etil -4 -bromo -2,5 -dimetoxibenzenoetanamina)  
NMPEA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

(N -metilfeniletilamina)

p -Fluororafetamina

(1 -(4 -fluorofenil)propan -2 -amina)

TMA -6

(2,4,6 -trimetoxianfetamina)

$\beta$  -Me -PEA

(beta -metil -fenetilamina)

Triptaminas e derivados:

4 -AcO -DIPT

(4 -acetoxi -N,N -diisopropiltriptamina)

4 -AcO -DMT

(4 -acetoxi -N,N -dimetiltriptamina)

4 -AcO -MET

(4 -acetoxi -N -metil -N -etiltriptamina)

4 -HO -DET

(4 -hidroxi -N,N -dietiltriptamina)

4 -HO -DIPT

(4 -hidroxi -N,N -diisopropiltriptamina)

4 -HO -MET

(4 -hidroxi -N -metil -N -etiltriptamina)

5MeO -AMT

(5 -metoxi - $\alpha$  -metiltriptamina)

5 -MeO -Dalt

(N,N -dialil -5 -metoxitriptamina)

5MeO -DET

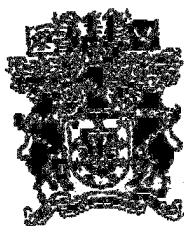
(5 -metoxi -N,N -dietiltriptamina)

5 -MeO -DPT (5 -metoxi -N,N -dipropiltriptamina)

Bufotenina

DIPT

(diisopropiltriptamina)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

*[Handwritten signature]*

Harmina

(7-Metoxi-1-metil-9H-pirido[3,4-b]indol)

MIPT

(N-Metil-N-isopropiltriptamina)

Piperazinas e derivados:

2C-B-BZP (1-(4-bromo-2,5-dimetoxibenzil)piperazina)

DBZP

(1,4-dibenzilpiperazina)

Gelbes

(cloridrato de 1-(3-clorofenil)-4-(3-cloropropil)piperazina)

mCPP

(1-(3-clorofenil)piperazina); ou CPP (clor-fenil-piperazina)

MeOPP

(1-(4-metoxifenil)-piperazina)

pCPP

(1-(4-clorofenil)piperazina)

pFPP

(p-fluorofenilpiperazina)

Derivados da catinona:

2-Metilmetcatinona

2-(metilamino)-1-(2-metilfenil)-1-propanona

3,4-Dimetilmetcatinona /3,4-DMMC

(1-(3,4-dimetilfenil)-2-(metilamino)propan-1-ona)

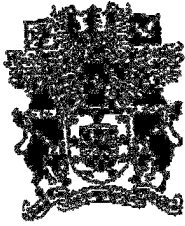
3-FMC

3-Fluorometcatinona

(1-(3-Fluorofenil)-2-(metilamino)propan-1-ona)

4-EMC (4-etilmetcatinona)

((RS)-2-metilamino-1-(4-etilfenil)propan-1-ona)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

4 -MBC

(4 -metil -N -benzilcatinona)

4 -Metilbufedrona

(2 -(metilamino) -1 -(4 -metilfenil)butan -1 -ona)

4 -Metilecatinona

(2 -etilamino -1 -(4 -metilfenil)propan -1 -ona)

bk -MDDMA

(1-(1,3-benzodioxol-5-il)-2-(dimetilamino)propan-1-ona)

bk -PMMA/metedrona

(4 -metoximetcatinona)

BMDB

(2-Benzilamino-1-(3,4-metilenodioxifenil)butan-1-ona)

BMDP

(2-Benzilamino-1-(3,4-metilenodioxifenil)propan-1-ona)

Brefedrona

((RS) -1 -(4 -bromofenil) -2 -metilaminopropan -1 -ona)

Bufedrona

(2 -(metilamino) -1 -fenilbutan -1 -ona)

Butilona (bk -MBDB)

$\beta$  -ceto -N -metilbenzodioxolilbutanamina

1 -(1,3 -benzodioxol -5 -il) -2 -(metilamino)butan -1 -ona

Dibutilona/bk -MMBDB

(2-Dimetilamino-1-(3,4-metilenodioxifenil)butan-1-ona)

Etilcatinona/Subcoca I

(2 -etilamino -1 -fenilpropan -1 -ona)

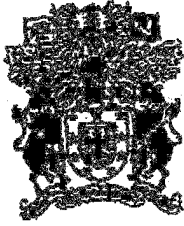
Flefedrona

(p -fluorometcatinona)

Iso -etcatinona

(1 -etilamino -1 -fenil -propan -2 -ona)

Iso -pentedrona



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

(1 -metilamino -1 -fenil -pentan -2 -ona)

MDPBP

(3',4' -metilenodioxí - $\alpha$  -pirrolidinobutirolfenona)

MDPPP

(3',4' -metilenodioxí - $\alpha$  -pirrolidinopropiofenona)

MDPV

(1-(3,4-metilenodioxifenil)-2-pirrolidinil-pentan-1-ona)

Mefedrona/Subcoca II

(2 -metilamino -1 -(p -tolil)propan -1 -ona)

Metamfetramona

(N,N -dimetilcatinona)

Metilona

(3,4 -metilenodioximetcatinona)

MPPP

(4' -metil -alfa -pirrolidinopropiofenona)

Nafirona

(1 -naftalen -2 -il -2 -pirrolidin -1 -il -pentan -1 -ona)

N -etilbufedrona (NEB)

~~(2 -metilamino) -1 -fenilbutan -1 -ona)~~

Pentilona

(2-metilamino-1-(3,4-metilenodioxifenil)pentan-1-ona)

PPP

( $\alpha$  -pirrolidinopropiofenona)

$\alpha$  -PBP

(1 -fenil -2 -pirrolidinobutanona)

$\alpha$  -PVP

(1 -fenil -2 -(1 -pirrolidinil) -1 -pentanona)

$\beta$  -Etilmetcatinona

(2 -metilamino -1 -fenilpentan -1 -ona)

Canabinóides sintéticos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

3 -(4-Hidroximetilbenzoil)-1-pentilindol ((4-hidroxime  
tilfenil)(1 -pentil -1H -indol -3 -il)metanona)

AM -1220

((1 -[(1 -metilpiperidin -2 -il)metil] -1H -indol -3 -il)(naf  
til) -metanona)

AM -1220 derivado azepano

(1-(1-metilazepan-3-il)-1H-indol-3-il)(naftil)metanona)

AM -2201

(1-[(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il]-(naftalen-1-il)metanona)

AM -2232

(5-[3 -(1 -naftoil) -1H -indol -1 -il]pentanonitrilo)

AM -2233

(1-[(N-metilpiperidin-2-il)metil]-3-(2-iodobenzoil)indol)

AM -694

(1-[(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il]-(2-iodofenil)metanona)

AM -694 derivado clorado

(1-[(5)-cloropentil]-1H-indol-3-il]-(2-iodofenil)metanona)

CP 47,497

(5 -(1,1 -dimetil -heptil) -2 -[(1R,3S) -3 -hidroxiciclo -hex  
il] -fenol)

CP 47,497 -C6 homólogo

(5 -(1,1 -dimetil -hexil) -2 -[(1R,3S) -3 -hidroxiciclo -hexi  
l] -fenol)

CP 47,497 -C8 homólogo

(5 -(1,1 -dimetil octil) -2 -[(1R,3S) -3 -hidroxiciclo -hexil] -fenol)

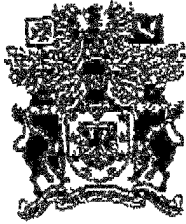
CP 47,497 -C9 homólogo

(5 -(1,1 -dimetil nonil) -2 -[(1R,3S) -3 -hidroxiciclo -hexi  
l] -fenol)

CP47,497

(C8 + C2) (derivado dimetilado ou etilado do homólogo)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

C8 de CP47, 497)

CRA -13

(naftalen -1 -il -(4 -pentiloxinaftalen -1 -il)metanona)

HU -210

(1,1 -dimetil -heptil -11 -hidroxitetra -hidrocanabinol)

JWH -007

(1 -pentil -2 -metil -3 -(1 -naftoil)indol)

JWH -015

(1 -propil -2 -metil -3 -(1 -naftoil)indol)

JWH -018

(naftalen -1 -il -(1 -pentilindol -3 -il)metanona)

JWH -018 derivado adamantoilo

(1 -pentil -3 -(1 -adamantoil)indol)

JWH -019

(1 -hexil -3 -(1 -naftoil)indol)

JWH -022

(naftalen -1 -il (2-(pent-4-enil)-1H-indol-3-il)metanona)

JWH -073

(1 -butil -3 -(1 -naftoil)indol)

JWH -073

derivado metílico (1 -butil -3 -(1 -(4 -metil)naftoil)indol)

JWH -081

(1 -pentil -3 -(4 -metoxi -1 -naftoil)indol)

JWH -122

(1 -pentil -3 -(4 -metil -1 -naftoil)indol)

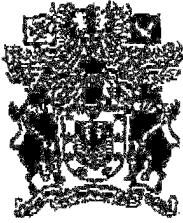
JWH -182

(1 -pentil -3 -(4 -propil -1 -naftoil)indol)

JWH -200

(1 -[2 -(4 -morfolino)etil] -3 -(1 -naftoil)indol)

JWH -203



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

(2-(2-clorofenil)-1-(1-pentilindol-3-il)etanona)

JWH-210

(1-pentil-3-(4-etil-1-naftoil)indol)

JWH-250

(1-pentil-3-(2-metoxifenilacetil)indol)

JWH-250

(1-(2-metileno-N-metilpiperidil)-3-(2-metoxifenilacetil)indol)

JWH-251

(2-(2-metilfenil)-1-(1-pentil-1H-indol-3-il)metanona)

JWH-307

((5-(2-fluorofenil)-1-pentilpirrol-3-il)-naftalen-1-il-metanona)

JWH-387

(1-pentil-3-(4-bromo-1-naftoil)indol)

JWH-398

(1-pentil-3-(4-cloro-1-naftoil)indol)

JWH-412

(1-pentil-3-(4-fluoro-1-naftoil)indol)

MAM-2201/JWH-122 derivado fluoropentilo

(1-(5-fluoropentil)-3-(4-metil-naftoil)indol)

Org 27759

[2-(4-dimetilamino-fenil)-etil]amida do ácido (3-etil-5-fluoro-1H-indol-2-carboxílico)

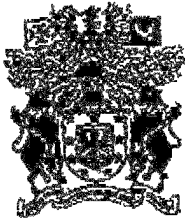
Org 29647

(1-benzil-pirrolidin-3-il)-amida do ácido (5-cloro-3-etil-1H-indol-2-carboxílico, sal do ácido 2-enodiólico)

Org 27569

[2-(4-piperidin-1-il-fenil)-etil]amida do ácido (5-cloro-3-etil-1H-indol-2-carboxílico)

Pravadolina/WIN 48.098



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

((4 -metoxifenil) -[2 -metil -1 -(2 -morfolin -4 -il -etil)indol  
-3 -il]metanona)

RCS -4

((4 -metoxifenil)(1 -pentil -1H -indol -3 -il)metanona)

RCS -4 orto

((2 -metoxifenil)(1 -pentil -1H -indol -3 -il)metanona)

RCS -4(C4)

(4 -metoxifenil -(1 -butil -1H -indol -3 -il)metanona)

Derivados/análogos da cocaína:

3 -(p -Fluorobenzoiloxi)tropano

3β -(p -fluorobenziloxi)tropano, éster (8 -metil -8 -a

zabíciclo[3.2.1]oct -3 -il do ácido 4 -fluorobenzóico,

4 -fluorotropacocaína, 4 -fluorobenzoato de 3 -pseudotropilo,

pFBT)

Dimetocaína

(4 -aminobenzoato de (3 -dietilamino-2,2 -dimetilpropilo))

pFBT

(3 -pseudotropil -4 -fluorobenzoato)

Plantas e respetivos constituintes ativos:

*Mitragyna speciosa*

Kratom

(e respetivos constituintes psicoativos mitraginina e

7α -hidroxi -7H -mitraginina)

Noz de areca, fruto da palmeira areca (*Areca catechu*)

(Arecolina; ou éster metílico do ácido N - metil -1,2,5,6-

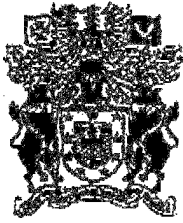
-tetra -hidropiridina -3 -carboxílico)

*Piper methysticum*

Kava

(Cavalactonas)

*Salvia Divinorum*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

(e respetivos constituintes psicoativos salvinorina A e salvinorina B)

Outros:

3 -amino -1 -fenil -butano

3 -Metoxi -PCE

(3 -metoxieticlidina)

4 -MeO -PCP (1 -[1 -(4 -metoxifenil)ciclo -hexil] -piperidina)

5 -APB

(5 -(2 -aminopropil)benzofurano)

D2PM

((S) -( -) - $\alpha,\alpha$  -difenil -2 -pirrolidinilmetanol)

DMAA

(4 -metil -hexan -2 -amina)

Etilfenidato

(acetato de 2 -fenil -2 -(piperidin -2 -il) etilo)

LSA

((8 $\beta$ ) -9,10-didesidro-6-metil-ergolina-8-carboxamida)

Metiltienilpropamina /MPA

(N -metil -1 -(tiofen -2 -il)propan -2 -amina)

Metoxetamina

(2 -(3 -metoxifenil) -2 -(etilamino)ciclo -hexanona)

Nimetazepam

(2 -metil -9 -nitro -6 -fenil -2,5 -diazabicyclo[5.4.0]undeca

-5,8,10,12 -tetraen -3 -ona)

ODT

(o -desmetiltramadol)



REPÚBLICA PORTUGUESA  
GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL SECRETARIA
Entrada N.º 1651 Data 07/06/13
(1651/13)

Exm.ª Senhora  
Dra. Manuela Batista Lopes  
M.I. Ilustre Secretária-Geral do Tribunal  
Constitucional  
Palácio Rattón  
Rua de O Século, III  
1249-117 LISBOA

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência  
OP\_A 87  
Procº 43-02/07

Angra do Heroísmo  
07-06-2013

## ASSUNTO:

Junto envio a V. Ex.ª requerimento para apreciação do Tribunal Constitucional, em processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade, o Decreto n.º 7/2013 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, solicitando a sua entrada com data de hoje, dia 7 de junho de 2013.

O original do requerimento e do diploma referido, serão enviados hoje, por correio expresso.

Com os melhores cumprimentos, *consideração e estima,*

O Chefe do Gabinete

António de Almeida da Costa Coelho